



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**PROCESSO Nº:** 465759/13  
**ASSUNTO:** CONSULTA  
**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE PINHAIS  
**INTERESSADO:** LUIZ GOULARTE ALVES  
**RELATOR:** CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

## ACÓRDÃO Nº 6453/14 - Tribunal Pleno

*Consulta. Transferências voluntárias. Pagamento de verbas rescisórias. Possibilidade.*

### I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo PREFEITO DE PINHAIS, Sr. Luiz Goularte Alves, questionando:

- 1)- a possibilidade de se utilizar recursos de convênio para pagamento de verbas rescisórias; e**
- 2)- em sendo possível, quais verbas podem ser custeadas com tais recursos.**

O PARECER JURÍDICO que instrui o expediente concluiu da seguinte forma:

1)- é possível pagar salários e encargos com recursos repassados mediante convênio para entidades sem fins lucrativos, exclusivamente quanto à força laborativa utilizada na execução direta do objeto conveniado;

2)- não é possível pagar passivos trabalhistas, de qualquer proveniência, anteriores ou posteriores à vigência do convênio; quanto aos passivos contemporâneos ao convênio, a impossibilidade se limita aos empregados que não laboraram diretamente na execução do convênio;

3)- quanto às verbas rescisórias dos empregados que laboraram diretamente na execução do convênio:

3.1)- é possível o pagamento (sempre na proporção da força empregada na execução do convênio):

a)- de saldo salarial;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b)- de férias; e

c)- de 13º salário.

3.2)- não é possível o pagamento:

a)- da dobra relativa às férias vencidas;

b)- do aviso prévio indenizado; e

c)- da multa de 40% do saldo do FGTS.

A DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA E BIBLIOTECA relacionou alguns precedentes desta Corte, que interessariam ao estudo do tema: Acórdão 1777/13-STP, Acórdão 3021/12-S1C, Acórdão 2189/11-STP, Acórdão 144/11-STP, Acórdão 879/09-S1C, Acórdão 551/09-S1C, Acórdão 990/09-STP e Acórdão 3325/07-S1C (Informação nº 80/13, peça 6).

Em seguida, o feito foi remetido à DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS que, em entendimento semelhante ao da assessoria jurídica do consulente, assim concluiu (Parecer DAT 170/13 – peça 8):

i) possibilidade de que os recursos destinados ao convênio suportem parcialmente despesas relativas a “verbas rescisórias”, observada a estrita previsão no plano de trabalho, o necessário rateio de acordo com o prazo do ato administrativo, o respeito ao ordenamento trabalhista e ao disposto no artigo 18, § 1º, da LRF;

ii) que as verbas rescisórias passíveis de pagamento com recursos do convênio são: saldo de salário, 13º salário, férias vencidas, férias proporcionais, adicional de férias e FGTS, excetuando-se o aviso prévio indenizado e a multa do FGTS.

Na sequência, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (Parecer 17293/13 – peça 9) assim se posicionou:

...poderão compor a planilha de custos eventuais despesas de pessoal que incluem o salário e os encargos trabalhistas respectivos, **sendo destoante a despesa com verbas rescisórias** – além dos encargos trabalhistas previamente fixados - que envolvam empregados do ente conveniado, como multa do FGTS, horas-extras, aviso prévio indenizado, etc., pois não coincidentes com o objetivo do ajuste.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, em razão da aposentadoria do relator originário, Exmo. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, o processo me foi redistribuído (peça 10).

É o Relatório.

### **II - DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Presentes os pressupostos legais, conheço da consulta proposta para respondê-la em tese, afastando da análise eventual situação fática de fundo.

Conforme mencionado, a dúvida diz respeito à possibilidade - *ou não* - de o tomador de recursos públicos pagar verbas rescisórias com recursos do convênio.

Em linhas gerais, a assessoria jurídica do consulente e a DAT posicionaram-se pela possibilidade, sem prejuízo das peculiaridades apontadas.

Por outro lado, o MPjTC entendeu que, embora despesas de pessoal (como salário e encargos trabalhistas) possam ser pagas com recursos do convênio, o mesmo não ocorre em relação às verbas rescisórias, pois não coincidem com o objeto do ajuste.

Pois bem. Conforme mencionou o d. Representante Ministerial, via de regra, os repasses são calculados com base em unidades de serviço a serem prestados ou postos a disposição dos interessados.

Por certo, os recursos públicos não podem garantir a manutenção dos tomadores, que devem ter condições próprias para tanto, o que, aliás, traduz um requisito para quem pretende figurar como tomador de recursos<sup>1</sup>.

De toda sorte, quando o objeto do convênio implicar um incremento na atividade desenvolvida pelo tomador e, reflexamente, um acréscimo em suas despesas, dentre as quais aquelas com pessoal, não vejo razão que impeça o pagamento das verbas rescisórias que derivem direta e logicamente do objeto do convênio, desde que suficientemente especificadas, detalhadas e comprovadas, até para não reprimir a realização de novos convênios.

---

<sup>1</sup> Lei 4320/64, Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exemplificativamente, se a execução de determinado convênio demandar uma majoração de pessoal e o termo final de sua execução implicar desligamentos e, conseqüentemente, verbas rescisórias, não me parece incoerente que tais despesas sejam pagas com os recursos transferidos, desde que, por óbvio, estejam na linha de desdobramento das atividades desenvolvidas em razão do objeto do convênio e tenham sido previstas no respectivo instrumento.

Aliás, o Art.9º, inc. III, da Res.28/2011 desta Corte, que trata de Transferências Voluntárias, dispõe que será considerada irregular a destinação de recursos para pagamento de profissionais **não vinculados** à execução do objeto pactuado.

Frise-se, todavia, que o entendimento supra não prejudica o disposto no inc.II daquele Artigo, segundo o qual será considerado irregular o pagamento de servidor ou empregado do quadro de pessoal da administração pública, ressalvadas as hipóteses autorizadas por lei.

Assim, partindo do pressuposto de que é possível o pagamento de verbas rescisórias com recursos transferidos (desde que decorrentes direta e logicamente da execução do convênio), passo enfrentar o detalhamento da questão, conforme proposto pela Diretoria de Análise de Transferências e pela assessoria jurídica do consulente.

De início, conforme observou a Unidade Técnica, as verbas rescisórias<sup>2</sup> decorrentes do término do contrato de trabalho por prazo determinado podem ser pagas com recursos do convênio, desde que não convertido em contrato sem prazo (hipótese em que observará a especificação adiante).

Por outro lado, nos contratos sem prazo certo, **será possível o pagamento das seguintes verbas**: saldo de salário, férias proporcionais + terço constitucional, férias vencidas + terço constitucional (quando for o caso), 13º salário e FGTS.

**Não se admite**, contudo, o pagamento das seguintes verbas: aviso prévio indenizado, multa do FGTS, dobra relativa às férias vencidas e quaisquer outras despesas decorrentes de descumprimento da lei ou de culpa por parte do empregador/tomador. Isso porque tais despesas são entranhas ao interesse público,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pois não decorrem diretamente da execução do convênio, mas sim de situações imputáveis exclusivamente ao empregador/tomador.

A esse respeito, destaco o disposto no Art.9º, inc. VII, da Res.28/2011 desta Corte, segundo o qual será considerada irregular a destinação de recursos para pagamento de taxas bancárias, multas, juros ou atualização monetária, decorrentes de culpa de agente do tomador ou pelo descumprimento de determinações legais ou conveniais.

Assim, com base em tais fundamentos, bem como nas manifestações da Unidade Técnica e da Assessoria Jurídica do consulente, **VOTO** para que a Consulta seja respondida no seguinte sentido:

### **QUESTÃO 1: É POSSÍVEL A UTILIZAÇÃO RECURSOS DE CONVÊNIO PARA PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS?**

**Resposta: SIM, é possível o pagamento de verbas rescisórias com recursos oriundos de convênio, desde que (1) previstas no respectivo termo de convênio ou instrumento congênere, (2) contemporâneas e proporcionais ao período de execução, (3) decorrentes direta e logicamente da execução do objeto e (4) estejam suficientemente especificadas, detalhadas e comprovadas.**

### **QUESTÃO 2: QUAIS VERBAS PODEM SER CUSTEADAS COM TAIS RECURSOS?**

**Resposta: É possível o pagamento do saldo de salário, das férias proporcionais + terço constitucional, das férias vencidas + terço constitucional (quando for o caso), do 13º salário e do FGTS, não se admitindo, contudo, o pagamento de aviso prévio indenizado, multa do FGTS, dobra relativa às férias vencidas e quaisquer outras despesas decorrentes de descumprimento da lei ou de culpa por parte do empregador/tomador.**

**VISTOS, relatados e discutidos**

---

<sup>2</sup> Saldo de salário, férias proporcionais + terço constitucional, férias vencidas + terço constitucional (quando superar um ano), 13º salário e FGTS.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## ACORDAM

Os membros do **Tribunal Pleno** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Responder a Consulta no seguinte sentido:

### QUESTÃO 1: É POSSÍVEL A UTILIZAÇÃO RECURSOS DE CONVÊNIO PARA PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS?

Resposta: SIM, é possível o pagamento de verbas rescisórias com recursos oriundos de convênio, desde que (1) previstas no respectivo termo de convênio ou instrumento congênere, (2) contemporâneas e proporcionais ao período de execução, (3) decorrentes direta e logicamente da execução do objeto e (4) estejam suficientemente especificadas, detalhadas e comprovadas.

### QUESTÃO 2: QUAIS VERBAS PODEM SER CUSTEADAS COM TAIS RECURSOS?

Resposta: É possível o pagamento do saldo de salário, das férias proporcionais + terço constitucional, das férias vencidas + terço constitucional (quando for o caso), do 13º salário e do FGTS, não se admitindo, contudo, o pagamento de aviso prévio indenizado, multa do FGTS, dobra relativa às férias vencidas e quaisquer outras despesas decorrentes de descumprimento da lei ou de culpa por parte do empregador/tomador.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

**IVAN LELIS BONILHA**

Conselheiro Relator

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente